

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2016

(Apensado: PL nº 6.707/2016)

Altera o § 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado MISAEL VARELLA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.260, de 2016, altera o § 3º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de estabelecer que a *contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o limite de metade dos percentuais previstos nos incisos I a IV deste artigo, será considerada para fins de verificação do cumprimento da reserva de vagas determinada neste artigo.*

Em sua justificção, o autor do projeto alega que o *programa de ação afirmativa instituído pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991 é um excelente instrumento para promover o emprego das pessoas com deficiência no setor privado. É necessário, porém, o aperfeiçoamento ora proposto, que estimula a contratação de pessoas com deficiência para a aprendizagem e aponta solução para dificuldades enfrentadas pelas empresas quanto à*

*escassez de mão de obra qualificada para o preenchimento de todas as vagas reservadas.*

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 6.707, de 2016, do Deputado Laercio Oliveira, que *Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*, com idêntica redação, embora modifique o § 3º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídos à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para apreciação do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CDEICS, os projetos foram aprovados com substitutivo nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos visam a resolver o problema apontado por grande parte dos empregadores que é a falta de pessoas com deficiência habilitadas, no mercado de trabalho, necessárias para o cumprimento da reserva de vagas estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo qual a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas.

Para tanto, propõem que a contratação de aprendizes com deficiência, nos termos da CLT, seja considerada para o cumprimento do disposto no referido art. 93, na contramão do que dispõe o § 3º desse artigo ao estabelecer que, para a reserva de cargos, será considerada somente a

contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nesse sentido é o Substitutivo da CDEICS que, no entanto, fez as seguintes alterações no projeto principal em consonância com o apensado, aprimorando-os:

- 1) Modifica o art. 428 da CLT para dar nova redação ao § 3º e acrescentar-lhe o § 9º;
- 2) Reduz o limite da contratação de aprendiz com deficiência para 2/5, ou seja, 40% dos percentuais exigidos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991;
- 3) Revoga o § 3º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

De todas essas alterações, só não podemos concordar com a redução do limite de contratação de aprendizes com deficiência que será considerada para cumprimento do cumprimento das cotas previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

É gravíssimo o problema da falta de pessoas com deficiência habilitadas no mercado de trabalho, bem como as interessadas na oferta das vagas.

As empresas não conseguem, assim, cumprir o que determina a lei, sendo, reiteradamente notificadas e multadas pela fiscalização do trabalho.

Dessa forma, propomos que esse limite, em vez de reduzido, deva ser aumentado para 80% até que seja encontrada uma solução para o problema da falta de mão de obra de pessoas com deficiência habilitadas.

As empresas não podem ser apenas por um problema que não é seu e sim do poder público, que deve habilitar as pessoas com deficiência interessadas em trabalhar como empregadas.

Nesse aspecto, inclusive, o projeto colaborará com o poder público ao qualificar o aprendiz com deficiência, que futuramente poderá ser contratado para o cumprimento da cota estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Também entendemos que a permissão de se considerar o aprendiz com deficiência para o cumprimento da cota estabelecida para as pessoas nessa condição deve constar no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, e não na CLT, diferentemente do que consta do Substitutivo da CDEICS.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.260 e 6.707, ambos de 2016, e do Substitutivo da CDEICS nos termos da Subemenda Global anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado MISAEL VARELLA  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBEMENDA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AOS PROJETOS DE LEI NºS 5.260 E 6.707, AMBOS DE 2016

Altera o art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada no cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 428.....*

*§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.*

*.....(NR)*

Art. 2º O § 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 93.....*

*§ 3º A contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz, nos termos do art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, será considerada no cumprimento da reserva de cargos até o limite de 80% (oitenta*

*por cento) dos percentuais previstos nos incisos I a IV deste artigo. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado MISAEL VARELLA

Relator

2017-5018